

com o parecer do Conselho de Ministros, e usando da faculdade concedida ao Governo pela lei n.º 275, de 8 de Agosto do ano próximo findo, decretar que a tabela anexa ao citado decreto n.º 1:374, de 2 do corrente, seja substituída pela que faz parte integrante deste decreto e baixa assignada pelo mesmo Ministro das Finanças.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República o publicado em 30 de Março de 1915.—*Manuel de Arriaga—Joaquim Pereira Pimenta de Castro—Pedro Gomes Teixeira—Guilherme Alves Moreira—José Jerónimo Rodrigues Monteiro—José Joaquim Xavier de Brito—Teófilo José da Trindade—José Nunes da Ponte—José Maria Teixeira Guimarães—Manuel Goulart de Medeiros.*

Tabela a que se refere o decreto desta data

Mercadorias	Sobretaxas	
	Unidades	Importâncias
Ovos	Quilograma	\$07
Sardinha e peixe miúdo fresco ou com o sal necessário para a sua conservação	<i>Ad valorem</i>	15 %
Qualquer outro peixe nas condições precedentes	<i>Ad valorem</i>	7 %
Peixe em salmoira	Quilograma	\$00(5)
Peixe em conserva de azeite (incluindo as latas), peixe prensado, sêco, ou por qualquer outro modo preparado, e polvo sêco	Quilograma	\$01
Lã em rama	100 quilogr.	10\$00
{ Suja	"	20\$00
{ Lavada	"	20\$00
Lã em fio	<i>Ad valorem</i>	50 %
Galinhas	Quilograma	\$05
Queijos		

Nota.—O pêso tributável dos ovos pode ser determinado pela aplicação ao pêso bruto das taras constantes da tabela da pauta dos direitos de consumo em Lisboa, e o dos demais géneros pela aplicação das tabelas de taras da pauta dos direitos de importação.

Paços do Governo da República, em 30 de Março de 1915.—O Ministro das Finanças, *José Jerónimo Rodrigues Monteiro.*

DECRETO N.º 1:460

Atendendo ao requerimento de numerosos habitantes da cidade do Funchal, nacionais e estrangeiros, que se propõem fabricar objectos de vestuário para os soldados feridos na guerra europeia e em que pedem isenção de direitos de importação para as matérias primas empregadas nesses objectos;

Atendendo aos intuitos de humanidade em que se baseia o pedido;

Considerando que, nas deploráveis condições em que se encontra o comércio da maior parte dos países da Europa, deixam de ter aí consumo os tecidos bordados que tem constituído notória e importante indústria da Ilha da Madeira, e por isso convêm, na actual conjuntura, aproveitar, por todas as formas, os braços que naquella indústria se ocupavam;

Tendo ouvido o voto unânime do Conselho de Ministros; e

Usando das faculdades concedidas ao Governo da República Portuguesa no artigo 1.º da lei n.º 275, de 8 de Agosto do ano findo:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permitida, até 30 de Abril próximo futuro, na Alfândega do Funchal, a importação temporária de fios e tecidos destinados a vestuário para os feridos da actual guerra europeia;

Art. 2.º A concessão de que trata o artigo precedente fica subordinada aos seguintes preceitos:

a) O despacho das mercadorias a importar temporariamente será feito por declaração;

b) Feita a verificação e concordando esta com as declarações exaradas no bilhete de despacho, serão neste contados os direitos de importação e mais disposições applicáveis em casos ordinários, devendo nesse acto ser extraídas amostras em duplicado, as quais ficarão ligadas, por meio de selo, a um cartão, que deverá conter sumárias indicações do bilhete de despacho e assinaturas do verificador e do despachante;

c) Em seguida lavrar-se há termo de fiança, em que o importador se obrigue a pagar integralmente os direitos e imposições contadas, se deixar de reexportar, no prazo de seis meses, as mercadorias temporariamente importadas no mesmo estado em que o foram ou convertidas em objectos de vestuário, sendo esse termo assinado por fiador idóneo e duas testemunhas abonatórias;

d) Em acto successivo, o bilhete do despacho com o averbamento do termo de fiança e depois de preenchidas as restantes formalidades regulamentares, deverá ser enviado à secção de contabilidade, que abrirá uma conta corrente ao importador, debitando-o pela soma total das importâncias contadas no mesmo bilhete;

e) Na exportação dos objectos de vestuário, fabricado com as matérias primas importadas temporariamente, o exportador apresentará os volumes na Alfândega, e a mesmo tempo o competente bilhete de despacho, tendo neste sido exarada a quantidade, qualidade e pêso, por extenso, dos objectos contidos em cada volume, especificando-se em referência a cada espécie ou grupo de artefactos a respectiva matéria prima, e designando-se este de harmonia com a nomenclatura empregada pela verificação no correlativo bilhete de importação temporária;

f) Procedendo-se à verificação e confrontados os objectos com as amostras a que se refere a alinea b) e verificada a exactidão das declarações, o verificador assim dirá no bilhete, e, seguidos os mais trâmites fiscaes, passará este para a Secção de Contabilidade, a fim de se aí dada descarga no débito do importador, nos termos das seguintes alíneas:

g) A descarga pelos direitos dos fios importados deverá fazer-se tomando-se por base o pêso líquido dos artefactos fabricados com esses fios;

h) A descarga pelos direitos dos tecidos importados será feita tomando-se por base o pêso de 100 quilogramas de objectos de vestuário, como equivalente a 11 quilogramas do respectivo tecido;

i) O exportador, no acto da exportação, justificará que os respectivos objectos são destinados e consignados à Sociedade da Cruz Vermelha de Londres.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 30 de Março de 1915.—*Manuel de Arriaga—Joaquim Pereira Pimenta de Castro—Pedro Gomes Teixeira—Guilherme Alves Moreira—José Jerónimo Rodrigues Monteiro—José Joaquim Xavier de Brito—Teófilo José da Trindade—José Nunes da Ponte—José Maria Teixeira Guimarães—Manuel Goulart de Medeiros.*

DECRETO N.º 1:461

Dispondo o n.º 2.º do artigo 167.º do decreto n.º 1, de 27 de Maio de 1911, que os empregados aduaneiros serão exonerados quando forem nomeados para qualquer emprêgo de serventia vitalicia, cujas funções sejam alheias ao serviço das alfândegas, mas atendendo a que, em vir-